

Extrato individualizado de indício

Tipo de indício	CPF	Nome	Descrição
Acumulação irregular de cargos	992.595.241-72	MAURICIO FIGUEIREDO DA SILVA JR	Acumulação irregular de vínculos empregatícios na Administração Pública: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL/POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL; SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - TEMPORARIO/SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - TEMPORARIO;

Critério: Via de regra, é vedada a acumulação de cargos públicos (CF/1988, art. 37, XVI). Essa vedação estende-se a funções e empregos públicos (inclusive em subsidiárias de empresas estatais), assim como a aposentadorias de regimes próprios de servidores públicos ou a reformas e reservas remuneradas de militares (CF/1988, art. 37, XVI, XVII e § 10). Admite-se, contudo, a acumulação de: (a) dois cargos de professor, um de professor com outro técnico/científico, ou dois privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (CF/1988, art. 37, XVI); (b) proventos de aposentadoria com um cargo eletivo ou em comissão (CF/1988, art. 37, § 10); (c) cargo público com o exercício de mandato eletivo (CF/1988, art. 38); (d) cargo de magistrado ou de membro do Ministério Público com um cargo de professor (CF/1988, art. 95, Parágrafo Único, I, e art. 128, § 5º, II, d); (e) cargo militar privativo de profissionais de saúde com outro cargo também privativo de profissionais da saúde (CF/1988, art. 142, § 3º, II); (f) militar dos estados em atividade com outro cargo público sob quaisquer das configurações autorizadas no art. 37, XVI, da Constituição (art. 42, § 3º, da Constituição); g) aposentadoria em regime próprio dos servidores públicos com cargo efetivo fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988 enquanto permanecer em atividade, desde que a data de ingresso neste cargo tenha sido anterior a 16/12/1998 e posterior à data da aposentadoria (EC 20/1998, art. 11); (h) Militar inativo com aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se a data de ingresso em ambos os cargos foi anterior a 16/12/1998 e já estava inativo quando ingressou no segundo cargo (EC 20/1998, art. 11); (i) duas aposentadorias fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se não houve exercício concomitante dos cargos que lhes deram origem e se a segunda aposentadoria ocorreu antes de 16/12/1998 (Ag MS 32833, STF); (j) cargo efetivo federal com o desempenho de atividades noutro órgão ou entidade pública (Lei 8.112/1990, art. 93); (k) reparação econômica em prestação mensal paga a anistiados políticos com vencimentos de cargos/empregos públicos ou proventos de aposentadorias em regimes próprios (Lei 10.559/2002, arts. 1º e 19); (l) cargo público federal com a participação em conselhos de administração ou fiscal de empresas ou entidades da União (art. 117, Parágrafo Único, da Lei 8.112/1990); (m) militar inativo com cargo de magistério público (Acórdão 1151/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz). Cabe ainda ressaltar: é proibida, em qualquer hipótese, a acumulação de mais de dois cargos efetivos (ARE 848993, STF); cargo técnico/científico é aquele que exige habilitação legal específica ou curso de nível superior (AI 192.918-AgR, STF; RMS 14456/AM e MS 7.216/DF, STJ); não há decadência quando se trata de acumulação inconstitucional, devendo as unidades jurisdicionadas regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, necessitando de revisão de ofício apenas se a acumulação em questão houver sido objeto do acórdão (Acórdão 5.955/2018-TCU-2C; Acórdão 1.707/2019-TCU-Plenário; MS 28.279 e MS 28.371, STF; MS 20.148/DF e MS 9.425/DF, STJ); a Súmula 246/TCU estabelece que o fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Informações dos Órgãos Federais

Unidade Pagadora	Situação funcional	Matrícula	Cargo	Data de ingresso	Data de inatividade	Data de Óbito
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL/POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	ATIVO PERMANENTE	2105527	CABO	14/03/2014		

Informações dos Órgãos Estaduais/Municipais

Órgão	Município	UJ	Situação funcional	Identificação	Cargo	Data de efetivo exercício	Data da inatividade	Data do óbito	Situação	Processo
-------	-----------	----	--------------------	---------------	-------	---------------------------	---------------------	---------------	----------	----------

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - TEMPORARIO/SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO - TEMPORARIO		DF	Outras situações	60764619	CONTRATO TEMPORARIO	10/02/2020			Estado do indício em 12-MAY-21: IDENTIFICADO PELA AUDITORIA
---	--	----	------------------	----------	---------------------	------------	--	--	---

Situação dos Indícios por órgão envolvido

Órgão	Situação do indício
Polícia Militar Do Distrito Federal	ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO

Histórico de esclarecimentos

Avaliação do órgão	Observações adicionais	Fundamentos legais e administrativos anexados	Documentos comprobatórios anexados	Última operação
O indício não procede pois a situação do servidor/pensionista está amparada por outras normas e/ou decisões	O servidor CB QPPMC MAURÍCIO FIGUEREDO DA SILVA JUNIOR - Mat. 731.871-5 é policial militar estadual da ativa e acumula cargo de professor com a Secretaria de Estado da Educação do DF, amparado pela Emenda Constitucional nº 101/2019 que deu nova redação ao artigo 42, §3º, da Constituição Federal. Como a carga horária do servidor é de 60h semanais, seguem anexas as declarações de horários da SEEDF e da PMDF, atestando a compatibilidade de horários.	- Emenda Constitucional - Emenda Constitucional nº 101/2019 que deu nova redação ao artigo 42, §3º, da Constituição Federal.	-MAURICIO FIGUEIREDO DA SILVA JUNIOR - SEE.PDF</a?> - -MAURICIO FIGUEIREDO DA SILVA JUNIOR - PMDF.PDF</a?>	17/03/2021 - 11:15hs. - Encaminhamento de esclarecimento por ANDRE DI LAURO RIGUEIRA

Mês/ano de referência da folha de pagamento

Data Folha
01/07/2020
01/10/2020

Indícios Relacionados

Tipo de indício	Descrição
-----------------	-----------

Manifestações do TCU

Comentário	Data/Hora
Prezados, a EC 101 permitiu que os militares dos estados e DF acumulassem cargos na forma do art. 37, XVI, da CF88. Logo, o cargo militar deveria ser ou de professor ou técnico/científico para a acumulação ser regular. O cargo militar em questão parece ter natureza geral.	12/04/2021 - 15:22

Procedimentos de apuração sugeridos

Procedimento	Critério
<p>O procedimento de apuração deve se nortear pelo princípio do formalismo moderado, ou seja, adotar ritos e formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza e respeito aos direitos dos interessados. Assim sendo, a primeira providência deve ser verificar se o servidor/empregado ou o inativo ainda se encontra vinculado a esse órgão/entidade. Exceto se instituidor de pensão, caso o vínculo já tenha se encerrado, cabe apenas informar a data desta ocorrência no Módulo Indícios. Ainda que a acumulação refletida no indício possa ter ocorrido em algum período anterior, a situação será considerada regularizada ou um falso positivo, conforme o caso. Se o servidor/empregado ou inativo ainda estiver em folha ou com vínculo ativo, ou, ainda, tiver instituído pensão, recomenda-se, por qualquer meio célere e antes mesmo da formalização de procedimento apuratório, colher a manifestação prévia do(s) interessado(s) sobre o fato. Se restar demonstrado que não houve a acumulação refletida no indício, ou que a situação se amolda às admitidas por nosso ordenamento jurídico (vide critérios do indício), o fato deve ser esclarecido no Módulo Indícios, acompanhado, quando necessário, de documentação comprobatória e da indicação dos fundamentos legais que dão amparo à acumulação. Também em caráter preliminar, recomenda-se entrar em contato com o(s) outro(s) órgão(s)/entidade(s) onde detectados outros possíveis vínculos (podendo ser por e-mail institucional) a fim de esclarecer se a situação é, de fato, irregular. Caso o interessado não demonstre a legalidade de sua situação no prazo de até cinco dias (art. 24 da Lei 9.784/1999), bem assim se outras diligências adotadas não ilidirem o indício, deve-se seguir o procedimento sumário previsto no art. 133 da Lei 8.112/1990 para os vinculados a este regime, ou por analogia quando ausente norma específica para o caso. Por fim, a análise dos casos concretos deve ter em conta que: a) a Constituição apenas autoriza a acumulação de até dois cargos ou empregos públicos; b) nos termos do art. 37, § 10, da Constituição, é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de regimes próprio de servidores públicos ou de militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública; c) o fato de o servidor/empregado se encontrar afastado sem remuneração de um dos vínculos não ilide a irregularidade; d) a apreciação do ato de aposentadoria do interessado pelo TCU não impede a apuração do indício, tampouco a ordem das inativações torna exclusiva a apuração por um dos órgãos/entidades de vinculação; e) em razão de a acumulação ilícita de cargos/empregos ou proventos de aposentadoria afrontar normas da própria Constituição, a Administração tem o dever de adotar providências para regularizar a situação, ainda que se trate de aposentadoria aperfeiçoada há mais de cinco anos, porquanto não há decadência para a correção de situações inconstitucionais; f) somente podem ser considerados cargos/empregos técnicos ou científicos para fins de acumulação com cargo de professor os que exigirem habilitação legal específica ou nível superior para seu exercício; g) o falecimento do interessado que tiver instituído pensão não resolve o indício, pois as irregularidades verificadas alcançam as pensões decorrentes de cargos ou aposentadorias ilícitamente acumulados; h) a regra prevista no art. 11 da EC 20/1998 apenas beneficia o servidor/empregado que tenha se aposentado e retornado ao serviço público antes da promulgação da referida emenda; i) mesmo para os que se enquadrem no art. 11 da EC 20/1998, permanece vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por regime próprio de servidores públicos quando a acumulação dos cargos/empregos originários não for permitida pela Constituição; e j) o termo cargo, para fins de acumulações, também abrange emprego público, função pública e aposentadoria em regime próprio dos servidores públicos.</p>	<p>Via de regra, é vedada a acumulação de cargos públicos (CF/1988, art. 37, XVI). Essa vedação estende-se a funções e empregos públicos (inclusive em subsidiárias de empresas estatais), assim como a aposentadorias de regimes próprios de servidores públicos ou a reformas e reservas remuneradas de militares (CF/1988, art. 37, XVI, XVII e § 10). Admite-se, contudo, a acumulação de: (a) dois cargos de professor, um de professor com outro técnico/científico, ou dois privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (CF/1988, art. 37, XVI); (b) proventos de aposentadoria com um cargo eletivo ou em comissão (CF/1988, art. 37, § 10); (c) cargo público com o exercício de mandato eletivo (CF/1988, art. 38); (d) cargo de magistrado ou de membro do Ministério Público com um cargo de professor (CF/1988, art. 95, Parágrafo Único, I, e art. 128, § 5º, II, d); (e) cargo militar privativo de profissionais de saúde com outro cargo também privativo de profissionais da saúde (CF/1988, art. 142, § 3º, II); (f) militar dos estados em atividade com outro cargo público sob quaisquer das configurações autorizadas no art. 37, XVI, da Constituição (art. 42, § 3º, da Constituição); g) aposentadoria em regime próprio dos servidores públicos com cargo efetivo fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988 enquanto permanecer em atividade, desde que a data de ingresso neste cargo tenha sido anterior a 16/12/1998 e posterior à data da aposentadoria (EC 20/1998, art. 11); (h) Militar inativo com aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se a data de ingresso em ambos os cargos foi anterior a 16/12/1998 e já estava inativo quando ingressou no segundo cargo (EC 20/1998, art. 11); (i) duas aposentadorias fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se não houve exercício concomitante dos cargos que lhes deram origem e se a segunda aposentadoria ocorreu antes de 16/12/1998 (Ag MS 32833, STF); j) cargo efetivo federal com o desempenho de atividades noutro órgão ou entidade pública (Lei 8.112/1990, art. 93); k) reparação econômica em prestação mensal paga a anistiados políticos com vencimentos de cargos/empregos públicos ou proventos de aposentadorias em regimes próprios (Lei 10.559/2002, arts. 1º e 19); l) cargo público federal com a participação em conselhos de administração ou fiscal de empresas ou entidades da União (art. 117, Parágrafo Único, da Lei 8.112/1990); m) militar inativo com cargo de magistério público (Acórdão 1151/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz). Cabe ainda ressaltar: é proibida, em qualquer hipótese, a acumulação de mais de dois cargos efetivos (ARE 848993, STF); cargo técnico/científico é aquele que exige habilitação legal específica ou curso de nível superior (AI 192.918-AgR, STF; RMS 14456/AM e MS 7.216/DF, STJ); não há decadência quando se trata de acumulação inconstitucional, devendo as unidades jurisdicionadas regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, necessitando de revisão de ofício apenas se a acumulação em questão houver sido objeto do acórdão (Acórdão 5.955/2018-TCU-2C; Acórdão 1.707/2019-TCU-Plenário; MS 28.279 e MS 28.371, STF; MS 20.148/DF e MS 9.425/DF, STJ); a Súmula 246/TCU estabelece que o fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.</p>